



# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO





Administradora Judicial  
ajgrupopauletto@valorconsultores.com.br

Metalúrgica Pauletto LTDA  
M. Langaro Construções LTDA  
Pauletto Pauletto & CIA LTDA  
Marcia Langaro Pauletto Produtora Rural  
Moacir Alfonso Pauletto Produtor Rural

Recuperação Judicial nº 0043565-27.2023.8.16.0021  
4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR



# SUMÁRIO

---

<b>1. Considerações Iniciais.....</b>	<b>4</b>
<b>2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....</b>	<b>5</b>
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9
<b>3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....</b>	<b>13</b>
3.1. Cláusula 6. Do aumento de prazo para pagamento.....	14
3.2. Cláusula 6.1.1. Do pagamento aos credores trabalhistas.....	15
3.3. Cláusula 9. Da baixa de protestos.....	16
3.4. Cláusula 10. Da supressão de garantias.....	17
3.5. Cláusula 11. Da essencialidade de bens.....	18
3.6. Cláusula 12. Da movimentação de ativo.....	19
3.7. Cláusula 2. Dos credores financeiros parceiros.....	21
<b>4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....</b>	<b>22</b>
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	23
4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	25
<b>5. Considerações Finais.....</b>	<b>28</b>



# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, deve ser composto por 03 (três) pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto à Administradora Judicial incumbe formular um relatório conclusivo opinativo acerca de seus termos, visando apontar situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de subsidiar o Juízo da Recuperação Judicial.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



## 2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



## ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	87.2 e 581.2	Atendido	A decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial foi veiculada no DJEN em 12/12/2023 (seq. 27), iniciando-se o prazo legal para apresentação do PRJ no dia útil subsequente ao da publicação (14/12/2023, possuindo como termo final o dia 14/02/2024, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva a apresentação da referida proposta em 09/02/2024.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	87.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente das cláusula 4.2, nota-se que as Recuperandas esclarecem a possibilidade de adoção de novas estratégias de reorganização interna, captação de recursos e reestruturação de créditos concursais, além de novas políticas comerciais, redução de custos/despesas e novas práticas de gestão, conforme tratado em tópico 2.1.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	87.3 a 87.5	Atendido	As Recuperandas dispõem sobre a viabilidade econômica do PRJ no laudo subscrito por profissional habilitado, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com a realidade atividade, conforme tratado em tópico 4.1.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	87.3 a 87.8	Atendido	As Recuperandas apresentaram laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, ambos devidamente subscritos, respectivamente, por profissional habilitado e por empresa especializada, conforme tratado em tópico 4.



## 2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização propostas no Plano de Recuperação Judicial Consolidado, devidamente votado em Assembleia Geral, conforme observa-se dos movs. 87.2 e 581.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial sintetizará os meios pelos quais as Recuperandas pretendem alcançar sua reestruturação:



1

**Cláusula 4.2.1 do PRJ  
Área Comercial**

- Maximização e reestruturação;
- Implantação de novas políticas em relação às margens praticadas;
- Correção de falhas no atendimento.

2

**Cláusulas 4.2.2 do PRJ  
Área Administrativa**

- Readequação e/ou redução do quadro funcional e dos custos de mão de obra; Redução de despesas com o uso de materiais de consumo;
- Aumento do planejamento das atividades, com melhor aproveitamento do tempo e recursos;
- Aumento de incentivos à capacitação profissional e melhora no ambiente de trabalho;
- Melhoria na estratégia das decisões, com a utilização do método "Matriz Swot";
- Aplicação de um organograma mais eficiente e de menor custo operacional.

3

**Cláusula 4.2.3 do PRJ  
Área Financeira**

- Implantação de revisões mensais dos gastos planejados com os praticados;
- Redução dos custos financeiros, através de busca de melhores linhas de crédito;
- Implantação de fluxo de caixa projetado;
- Implantação de planos de contas contábil e sistemas de custeio/rateio por setor.

4

**Cláusula 4.2.4 do PRJ  
Outros meios**

Indicando alguns dos meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005 como forma de reestruturação, vale destaque a possibilidade de venda parcial de bens, mediante autorização judicial, e constituição de UPI.

5

**Cláusulas 4.2.5 do PRJ  
Leilão Reverso**

Havendo recursos adicionais não projetados pelas Recuperandas, desde que pagas as obrigações ordinárias previstas no PRJ, poderão ser promovidos Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, utilizando-se como parâmetro para tanto o percentual de remissão oferecido pelo credor, respeitando-se a paridade entre os credores e a publicidade do evento.



## 2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, consta na Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 87.2 as propostas de pagamento das Recuperandas aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Posteriormente, através do Modificativo de mov. 581.2, houve a inclusão de cláusula de credor financeiro parceiro.

Verifica-se que, em sua grande maioria, as condições tratam de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis de natureza contratual, de modo que os credores detêm o poder discricionário para sobre elas deliberar, e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propuseram as Recuperandas para os credores sujeitos aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



**CLASSE I**

**CREDORES  
TRABALHISTAS**

---

**CLÁUSULA 6.1  
DO PRJ**

www.valorconsultores.com.br

**PRAZO DE CARÊNCIA**

Não há previsão

**PRAZO PARA PAGAMENTO**

Até o 12º mês após a data de publicação da decisão de homologação do PRJ no DJE do E. TJPR

**DESÁGIO**

Não há previsão

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Não há previsão

10



**CLASSES II, III E IV**

**CREDORES COM  
GARANTIA REAL,  
QUIROGRAFÁRIOS  
E ME/EPP**

**CLÁUSULA 6.2  
DO PRJ**

www.valorconsultores.com.br

**PRAZO DE CARÊNCIA**

12 meses a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ no DJE do E. TJPR

**PRAZO PARA PAGAMENTO**

15 parcelas anuais, consecutivas e proporcionais, vencendo-se a primeira após o término do período de carência

**DESÁGIO**

Concessão de 90% de desconto sobre o crédito habilitado

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de 1% ao ano, incidente a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ no DJE do E. TJPR

11



# CREDOR COLABORADOR FINANCEIRO

## CLÁUSULA 2 DO MODIFICATIVO

www.valorconsultores.com.br

### FORMA DE ADESÃO

Voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial, bem como disponibilização de serviços financeiros, tais como “folha de pagamento, movimentação em conta bancária, dentre outros”, de acordo com a necessidade das Recuperandas

### PAGAMENTO

96 parcelas mensais, iniciando-se no primeiro dia 20 posterior à carência

### DESÁGIO

Concessão de 30% de desconto sobre o valor do crédito

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1,15% ao mês, aplicados desde a aprovação do Plano em Assembleia Geral

12



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FQ VHZMZ 4AC5Q H96HU

### 3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. O conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ Consolidado com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

13



## 3.1. CLÁUSULA 6. DO AUMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

A Cláusula 6 do PRJ retrata a possibilidade de ingresso de credores sujeitos na Recuperação Judicial, cujo desembolso não está previsto nas projeções atuais do PRJ, baseadas na Relação de Credores das Recuperandas, cuja vigência, como se sabe, é provisória. Segundo sua redação, caso seja incluído algum valor “significativo” na lista de credores, poderá ocorrer o aumento do prazo de pagamento.

Tal disposição, portanto, prevê a possibilidade de alteração das condições de pagamento previstas no PRJ, sem, contudo, especificar qual seria o novo prazo a ser concedido ao credor que se habilitar de forma retardatária, violando, assim, o princípio da *par conditio creditorum*, ao condicionar tal mudança à livre discricionariedade das Recuperandas.

Ressalta-se que a modificação do PRJ apenas pode ocorrer através de aditivos ou modificativos apresentados antes de sua submissão à Assembleia geral de Credores ou ainda, enquanto não finalizado o conclave, assegurando, nestes termos, o direito dos credores de apreciarem e deliberarem sobre suas cláusulas. Como bem salientado por Marcelo Sacramone<sup>1</sup>:

*“(...) o plano de recuperação judicial equivale a um negócio jurídico formalizado entre os credores e a Recuperanda, e que, assim, as obrigações nele estabelecidas vinculam as partes e podem ser elas modificadas, ou então, revistas, uma vez que pode ser afetado pelas novas circunstâncias fáticas ocorridas durante o seu cumprimento.”*

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Em outras palavras, o imprescindível nestes casos é a obtenção do consenso entre o devedor e seus credores, quais sejam, as partes que se vinculam ao ato de aprovação do PRJ que será obtida mediante aprovação tácita pelos credores, através do procedimento assemblear previsto no artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.101/2005, ou via termo de adesão (art. 39, §4º, LRE).

Em virtude disso, por mais que seja possível a alteração das condições previstas no PRJ, mesmo após a sua homologação, tendo em vista tratar-se de medida necessária quando há alteração na realidade fática em que se encontram as Recuperandas, isso só pode ocorrer mediante os procedimentos previstos na Lei 11.101/2005.

Haja vista tais considerações, a Cláusula 6 do PRJ (mov. 87.2) foge da esfera da livre disposição pelas Recuperandas, excedendo os limites dispostos na Lei 11.101/2005, tornando necessária, então, a declaração de sua nulidade parcial em futuro controle de legalidade.

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 351.



## 3.2. CLÁUSULA 6.1.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Como exposto no Tópico 2.2, para os credores trabalhistas restou previsto no PRJ de mov. 87.2 pagamento em até 12 meses, disposição que respeita a normativa prevista no *caput* do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Todavia, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo acima citado, as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, ainda, não excedam 5 salários-mínimos, devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa que a incidência da referida disposição legal aos créditos trabalhistas possui natureza cogente, de modo que deverá ser ressalvada em controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Além do mais, cumpre também destacar que não restou prevista para a Classe Trabalhista eventual quantidade de parcelas para pagamento, sendo apenas disposto que a quitação ocorrerá até o décimo segundo mês contado da publicação da decisão de homologação do PRJ.

Nesse sentido, apesar de tal disposição não ser ilegal, a Administradora Judicial entende que deve haver controle judicial sobre referida Cláusula para que as Recuperandas, quando do pagamento dos créditos trabalhistas, respeitem a paridade entre os credores, com condições de pagamento equivalentes à toda a Classe.

Isto é, o número de parcelas deve ser o mesmo para todos os credores trabalhistas sujeitos e os pagamentos devem ocorrer na mesma proporção, respeitando-se, ainda, o prazo máximo de 12 meses para quitação.

As demais disposições referentes à Classe tratam-se de conteúdo meramente negocial, de modo que não incumbe à Administradora Judicial adentrar a estes aspectos, uma vez que a aceitação das condições depende única e exclusivamente da manifestação dos credores através da aprovação em Assembleia Geral.



## 3.3. CLÁUSULA 9. DA BAIXA DE PROTESTOS

A Cláusula 9 do PRJ prevê que a sua aprovação implicará nos seguintes efeitos: i) extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação a créditos sujeitos; e ii) exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com relação a coobrigados.

Tal disposição, contudo, deve ser esclarecida relativamente aos coobrigados, no sentido de que a novação do PRJ não se opera contra terceiros, mesmo se tratando de extinção e/ou suspensão dos protestos, conforme decisão adiante colacionada:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO.** 1. (...) 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. **Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda.** Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ (...). 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª turma da Corte Superior assentou o descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no artigo 59 da lei 11.101/05, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do plano de recuperação.

No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos os protestos contra eles. Possuindo posicionamento semelhante, a AJ expressa, desde logo, que deve ocorrer o controle de legalidade da Cláusula 9 do PRJ de mov. 87.2, para que a previsão de retirada de protestos relativos a créditos sujeitos e novados não se estenda a terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo tal disposição eficaz apenas em relação ao credores que expressamente a aprovarem.



## 3.4. CLÁUSULA 10. DA SUPRESSÃO DE GARANTIAS

A Cláusula 10 do PRJ estabelece que a sua homologação acarretará a supressão de garantias e a suspensão das ações e das execuções dos créditos sujeitos, movidos tanto em face das Recuperandas, quanto em face de terceiros coobrigados. A referida cláusula, contudo, encontra óbice diretamente nas previsões legais dos artigos 49 e 59, ambos da Lei 11.101/2005, que dispõem acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados e do não prejuízo às garantias prestadas.

O tema em questão ainda é muito debatido. Inicialmente, a jurisprudência entendia que as cláusulas do Plano não poderiam alcançar os coobrigados para suspensão das ações e execuções ajuizadas (Súmula 581, STJ). Nesse mesmo sentido se estendiam às demais questões, como a liberação de garantias firmadas e demais liames obrigacionais entre os credores e os coobrigados em geral.

Todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar de forma diferente o enunciado do art. 49, §1º, da LRE. Isso pois a relação com os coobrigados passou a ter um teor disponível, do qual poderiam, então, as partes negociar por meio do PRJ.

Entretanto, tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que pode implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de *outrem*.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ já firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. (...). 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.** 5. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial opina pela ineficácia da Cláusula 10 do PRJ (mov. 87.2) perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre o documento, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.



## 3.5. CLÁUSULA 11. DA ESSENCIALIDADE DE BENS

A Cláusula 11 do PRJ consigna que, com a aprovação do PRJ, os credores estarão concordando com a manutenção das Recuperandas na posse de seus bens essenciais até o encerramento do processo.

A Lei 11.101/2005, por sua vez, é clara ao dispor sobre a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens da empresa devedora (vide arts. 6º, §§s 7º-A e 7º-B, LRE), até mesmo porque a declaração da essencialidade de bens onerados, em bem verdade, afeta o direito de credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (vide art. 49, §3º, LRE), não podendo, portanto, tal decisão ficar a cargo de credores sujeitos.

Assim, pela letra de Lei, a declaração de essencialidade de bens da recuperanda é matéria que necessariamente cabe ao Magistrado decidir, não se tratando de objeto disponível ou negociável de cunho econômico, não comportando, nestes termos, deliberação em Plano de Recuperação Judicial.

É firme a jurisprudência o E. STJ nesse sentido, confira:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essência-**

**-lidade dos bens para seu reerguimento.** (...) 3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, **incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.** 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJE de 3/7/2023)

Nesse cenário, considerando que Cláusula 11 do PRJ de mov. 87.2, além de constituir uma forma de restringir o direito de credores não sujeitos, também extrapola a competência do Juízo Recuperacional prevista na Lei 11.101/2005, não dispondo sobre algo que possa ser transigido de forma unilateral no PRJ, entende-se pela necessidade de sua revisão e, caso necessário, pela declaração de sua nulidade.



## 3.6. CLÁUSULA 12. DA MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO

O artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios lícitos de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar, sendo dela a incumbência de prevê-los detalhadamente no PRJ.

Nesse sentido leciona o Professor Dr. Marcelo Sacramone:

*"(...) a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado (...)"<sup>2</sup>*

Na hipótese, porém, a Cláusula 12 estabelece que, após a aprovação do PRJ, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, estará autorizada pelos credores, ainda que sujeita à autorização judicial, conforme a Lei 11.101/2005, prevendo, assim, de forma vaga a possibilidade de alienação de bens. Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira "carta em branco" para as Recuperandas, autorizando-as a realizarem todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da RJ.

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 276.

Isso porque a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa em Recuperação Judicial (vide art. 66), em razão da proteção aos interesses de seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, não sendo admitido, assim, que a devedora, por meio da liquidação dos seus bens, beneficie determinados credores sujeitos em detrimento dos não sujeitos que sequer participaram da votação do PRJ.

Tal cautela se justifica na medida em que, na prática, os atos de disposição patrimonial podem fadar a empresa à hipótese falimentar, sem que tenham sido garantidas condições minimamente equivalentes àquelas que os credores extraconcursais teriam na Falência, indo em desencontro ao inciso XVIII do artigo 50 da LRE.

Novamente valendo-se das elucidativas lições do Professor Dr. Marcelo Sacramone, cita-se o seu posicionamento doutrinário sobre a hipótese:

*"Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor."<sup>3</sup>*

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 343.



## 3.6. CLÁUSULA 12. DA MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO

Em sendo, portanto, vaga a disposição contida na Cláusula 12 do PRJ de mov. 87.2, sua redação excede os limites da conveniência negocial, especialmente pois, de acordo com a normativa do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ficar sob a discricionariedade da empresa recuperanda a possibilidade de alienação, a qualquer tempo, de quaisquer bens que estejam no seu acervo patrimonial.

Neste cenário, considerando a impossibilidade de aprovação dos credores com relação ao conteúdo demasiadamente genérico da Cláusula 12, cujos parâmetros não são bem delimitados, entende-se que tal previsão deve ser declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ em análise.



## 3.7. CLÁUSULA 2 DOS CREDORES FINANCEIROS PARCEIROS

A criação da subclasse de credores colaboradores, legitimada pelo parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 e pela própria essencialidade destes para o exercício da atividade empresarial, não resta suficientemente justificada na Cláusula 2 do Modificativo ao PRJ (mov. 581.2).

Isso, porque a disposição não prevê critérios objetivos ou específicos para a adesão à subclasse, limitando-se a apenas dispor que a disponibilização de “conta bancária, folha de pagamento, movimentação em conta bancária, dentre outros” seria suficiente para o enquadramento.

Ou seja, segundo a disposição, todas as instituições financeiras credoras nas quais as Recuperandas tiverem conta bancária estarão automaticamente enquadradas na subclasse de credoras parceiras financeiras e, nesta condição, receberão em condições privilegiadas com relação aos demais credores, independentemente de estarem ativamente contribuindo para o soerguimento da atividade, como através do oferecimento de novas linhas de crédito, em valores normais de mercado.

Inexiste, portanto, critérios claros para formação da subclasse, bem como para a escolha dos credores que serão tratados como colaborativos para recebimento de um tratamento diferenciado, constituindo uma verdadeira cláusula aberta onde as Recuperandas podem escolher, por razões arbitrárias, quem dos credores financeiros merece o tratamento vantajoso.

Por outro lado, a criação de subclasses entre os credores somente é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo e justificado, hipótese não verificada na Cláusula 2 do Modificativo ao PRJ.

Ressalva-se, aliás, que a adesão não pode ter como condição o voto favorável do credor pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Os critérios de votação, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não constituem direitos disponíveis às partes, sendo expressamente impedida composição nesse sentido, nos termos do artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, o voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial não pode constituir condição impositiva para adesão à subclasse, por configurar fato vedado pela legislação.

Nestes termos, na visão da Auxiliar Jurídica, deve ser declarada a nulidade da Cláusula 2 do Modificativo ao PRJ (mov. 581.2).

Vale esclarecer, ademais, caso seja declarada a nulidade da referida disposição, que a aplicação do “*cram down*”, instituto previsto no artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005, somente é possível caso o Plano de Recuperação Judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, conforme disposto no §2º do referido artigo.



## 4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO APROVADO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial, cabe a Administradora Judicial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para o cumprimento da proposta aprovado, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentra às questões econômicas do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade.

Ressalta-se, todavia, que a demonstração da viabilidade econômica da Recuperandas é condição *sine qua non* para a homologação do PRJ, o que é demonstrado e corroborado pelo laudo econômico-financeiro e pela avaliação dos bens e ativos do devedor, os quais servem de subsídio para a deliberação dos credores e, posteriormente, para acompanhamento e fiscalização pela Auxiliar Jurídica.

22



## 4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram aos movs. 87.3 a 87.5 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, qual seja, Paulo Sergio de Araujo, contador devidamente inscrito no CRC/PR 045.147/O-5.

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual das Recuperandas.

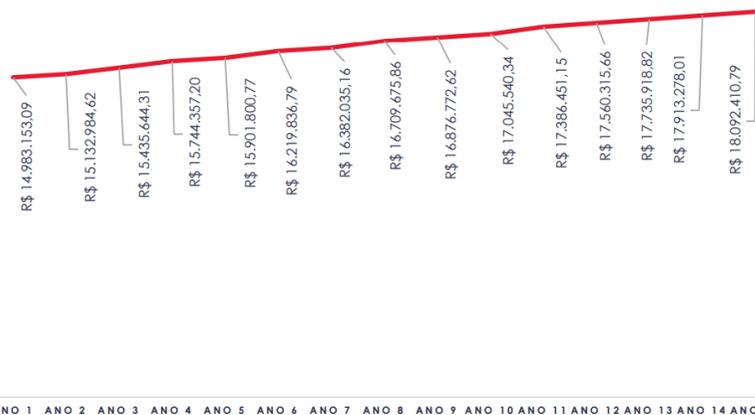
Nestes termos, verifica-se que a projeção econômico-financeira apresentada, acertadamente considerou um crescimento linear para as empresas e produtores rurais durante todo o período estipulado, correspondente a 15 anos, prazo previsto para encerramento do cumprimento do PRJ, já considerando período de carência.

23



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FQ VHZMZ 4AC5Q H96HU

Visando ilustrar tal constatação, veja-se planilha abaixo:



Em paralelo à projeção linear de obtenção de receitas, também restou projetado para 15 anos de cumprimento do PRJ, através da efetiva adoção dos meios de reestruturação empresarial previstos: i) pagamento de impostos diretos e indiretos correntes; ii) redução gradual de custos com produtos vendidos; e iii) redução gradual das despesas operacionais, comerciais e financeiras.

Tendo-se em vista o referido contexto operacional, foi traçado um fluxo de caixa consolidado, composto pelo fluxo operacional, não operacional, das atividades de financiamento e das atividades de investimento, também dentro do período de 15 anos, sendo devidamente contemplado o prazo de amortização dos credores sujeitos, dentro das condições previstas no PRJ.

Através do referido fluxo, nota-se que a projeção considera adequadamente a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos – financeiros e operacionais – para que sejam quitadas todas as dívidas contraídas e correntes, ao mesmo tempo em que há continuidade do exercício da atividade.

De modo geral, portanto, as informações prestadas são condizentes à realidade das Recuperandas quando comparadas com as informações que mensalmente fiscaliza a Administração Judicial, bem como com a prática financeira esperada, motivo pelo qual observa-se o cumprimento do propósito previsto no inciso II do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005



## 4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

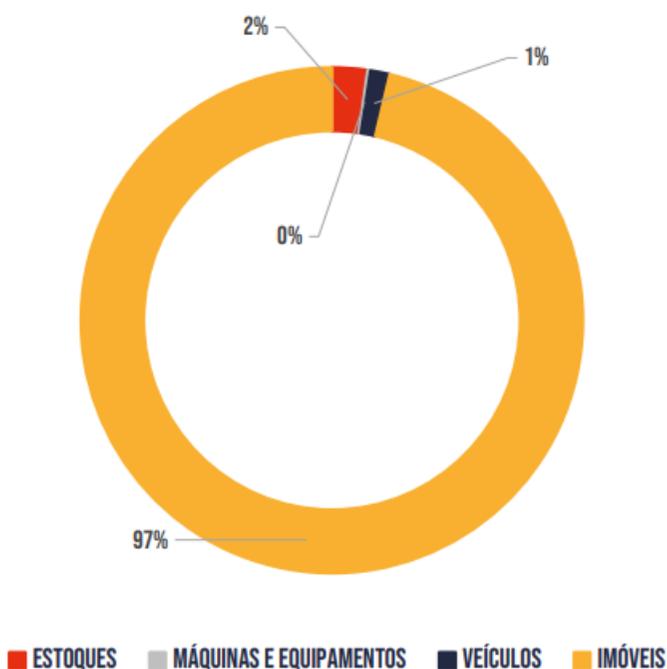
O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone<sup>4</sup>, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito." <sup>4</sup>

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 178.



Conforme consta no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado nos movs. 87.6 a 87.8, foi declarado que, em janeiro/2024, as Recuperandas possuíam um grupo do ativo avaliado pelo valor de mercado de R\$ 148.807.227,92, cuja composição fora discriminada da seguinte forma:



www.valorconsultores.com.br

COMPOSIÇÃO ATIVO	
BENS MÓVEIS	VALOR DE MERCADO
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 282.593,70
ESTOQUES	R\$ 3.392.170,32
FROTA DE VEÍCULOS	R\$ 1.846.406,00
IMÓVEIS	R\$ 143.286.057,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 148.807.227,92</b>

Anota-se que Grupo Veículos é composto por 24 bens, para os quais foram apresentados os respectivos valores da Tabela FIPE, bem como os dados e documentos pertinentes/atualizados de cada veículo listado, salvo 03 – placas BDZ4B26, AQU1109 e JQB9J43 –, a partir dos quais pode-se verificar que 08 dos 24 veículos estão gravados com alienação fiduciária.



O Grupo de Imóveis, por sua vez, compõe-se por 64 matrículas, das quais 38 são apartamentos, lotes ou imóveis rurais, 18 são garagens e 08 depósitos, estando todos devidamente avaliados por laudos subscritos.

Destes imóveis, estão contabilizadas 43 matrículas à venda no Grupo Ativo Circulante (Estoques), estando subdivididas em 04 lotes, 13 apartamentos, 18 garagens e 08 depósitos, todos localizados no Condomínio Residencial Villa Serena, em Cascavel/PR.

Nesse sentido, embora tais bens estejam presentes no Grupo Estoques, nele foi contabilizado apenas cabeças de gado, somando o total de 1.547 semoventes.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Pontua-se, ao fim, que o Laudo consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Chiapetti Administração Judicial e Serviços (CNPJ nº 34.482.866/0001-06), sendo que as condições técnicas para sua elaboração também foram precisamente descritas.

Nestes termos, a Administradora Judicial compreende que não há inconstâncias ou irregularidades no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em movs. 87.6 a 87.8, opinando, assim, pelo cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

27



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, suas disposições devem se revestir da autonomia da vontade das partes a ele vinculadas, razão pela qual, não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las.

Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe a Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas, já que tal deliberação cabe apenas aos credores que, sendo os mais interessados, optaram por aceitá-las.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que, no geral, as Recuperandas atenderam aos prazos e às disposições legais prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação (seq. 87) e, posteriormente, pelo seu Modificativo (seq. 581).

Contudo, haja vista a votação das propostas em Assembleia Geral, porquanto os autos podem caminhar para os fins do artigo 58 da Lei 11.101/2005, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a supressão de disposições do PRJ Consolidado que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.





## MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
6º Andar, Sala 604  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3044-5299**

## SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8FQ VHZMZ 4AC5Q H96HU